

A FINITUDE HUMANA E A NECESSIDADE DA TUTELA ESTATAL NA VELHICE: PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO UNIVERSAL

Douglas Blasius de Sales¹

RESUMO: A seguridade social é um tema amplamente discutido em todo o mundo, especialmente na América do Sul. Esta pesquisa focou nos sistemas de seguridade social do Brasil e do Chile, buscando responder à seguinte pergunta: como as diferentes abordagens de seguridade social nesses países impactam a garantia de direitos fundamentais e a proteção dos cidadãos? A pesquisa utilizou o método dedutivo, com base em uma análise bibliográfica das mudanças significativas que a seguridade social passou ao longo das décadas. Os resultados indicam que a seguridade social pode ser positiva, ao garantir direitos fundamentais e proteger os cidadãos, mas também pode ser negativa, quando mal implementada, resultando em disparidades e injustiças. A pesquisa concluiu que a seguridade social requer moderação, fiscalização e evolução contínua para assegurar a manutenção de uma república e, consequentemente, de uma democracia. A finitude humana e a necessidade de tutela estatal na velhice reforçam a importância da seguridade social como um direito universal. Assim, a seguridade social deve ser vista não apenas como um sistema de proteção para a velhice, mas como um pilar essencial de qualquer sociedade democrática. Este estudo conclui que é um direito fundamental que garante a dignidade humana, a igualdade, a vida e a saúde, devendo ser protegido e fortalecido para assegurar o bem-estar de todos os cidadãos.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Previdência Social. Proteção dos Direitos Coletivos. Saúde. Seguridade Social.

ABSTRACT: Social security is a topic widely discussed around the world, especially in South America. This research focused on the social security systems of Brazil and Chile, seeking to answer the following question: how do the different approaches to social security in these countries impact the guarantee of fundamental rights and the protection of citizens? The research used the deductive method, based on a bibliographic analysis of the significant changes that social security has undergone over the decades. The results indicate that social security can be positive, by guaranteeing fundamental rights and protecting citizens, but it can also be negative, when poorly implemented, resulting in disparities and injustices. The research concluded that social security requires moderation, supervision, and continuous evolution to ensure the maintenance of a republic and, consequently, of a democracy. Human finitude and the need for state guardianship in old age reinforce the importance of social security as a universal right. Thus, social security should be seen not only as a protection system for old age, but as an essential pillar of any democratic society. This study concludes that it is a fundamental

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto através do Minter UNAERP/FASIPE. E-mail: douglasimoveissorriso@gmail.com

right that guarantees human dignity, equality, life, and health, and should be protected and strengthened to ensure the well-being of all citizens.

Keywords: Human Dignity. Social Security. Protection of Collective Rights. Health. Social Welfare.

1. INTRODUÇÃO

A seguridade social é um tema de profunda relevância e complexidade no contexto global contemporâneo, particularmente na América do Sul, onde países como Brasil e Chile enfrentam desafios diversos na implementação e eficácia de suas políticas sociais. A seguridade social não se limita apenas à proteção financeira contra adversidades, mas também desempenha um papel crucial na promoção da equidade social e na garantia de direitos fundamentais. Sistemas eficazes de seguridade social não apenas reduzem a desigualdade econômica, mas também fortalecem a coesão social e promovem a estabilidade.

Ao longo das décadas, a seguridade social tem passado por significativas transformações em resposta às mudanças demográficas, econômicas e políticas. Essas mudanças frequentemente refletem a necessidade de adaptação às novas realidades sociais e econômicas, buscando equilibrar a sustentabilidade financeira com a garantia de direitos universais. No entanto, políticas de seguridade social mal concebidas ou implementadas podem exacerbar as disparidades sociais e perpetuar injustiças, subvertendo seu propósito original de garantir dignidade e bem-estar a todos os cidadãos, fornecendo um mínimo vital ao indivíduo tutelado pelo Estado.

A finitude humana e a necessidade de tutela estatal na velhice emergem como questões centrais que destacam a importância contínua da seguridade social como um direito universal. A proteção social na velhice não é apenas uma questão de justiça social, mas também de sustentabilidade econômica e estabilidade política a longo prazo. A seguridade social, portanto, não deve ser vista apenas como um custo para o Estado, mas como um investimento no desenvolvimento humano e na coesão social.

Este estudo visa contribuir para o entendimento e fortalecimento das políticas públicas acerca da seguridade social, com foco comparativo entre Brasil e Chile. A escolha do Chile para a análise comparativa se justifica pela adoção de um modelo de capitalização individual, em contraste com o sistema de repartição vigente no Brasil. Através de uma análise crítica da evolução histórica desses dois sistemas e seu impacto na democracia, o estudo visa esclarecer como essas abordagens distintas afetam a garantia de direitos fundamentais e a proteção dos cidadãos. Ao examinar os desafios e as oportunidades apresentados pela seguridade social em ambos os países, pretende-se promover um debate informado e construtivo sobre as melhores práticas para aprimorar esses sistemas, de modo a fortalecer os pilares de uma sociedade democrática e inclusiva. A comparação com o Chile é especialmente relevante para identificar lições que possam ser aplicadas ao contexto brasileiro, visando uma seguridade social mais sustentável e equitativa, considerando ainda que a seguridade social deve ser aplicada como instrumento de proteção de direitos coletivos e que auxilia na manutenção da democracia.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Direitos Fundamentais

Para compreender a previdência social e sua importância na sociedade humana, é essencial entender dois elementos basilares: os direitos fundamentais e a finitude do ser humano. Os direitos fundamentais, vistos como garantias mínimas para os cidadãos e obrigações do Estado, são essenciais para a sustentação de uma democracia. Eles atuam como pilares que equilibram a proteção social, orientando a atuação dos governos eleitos e dos serviços públicos para atender ao bem-estar do povo, em vez de beneficiar os próprios governantes. Políticas públicas eficazes são necessárias para manter esse equilíbrio e garantir o funcionamento de um Estado Democrático de Direito, e para tal vamos elencar alguns desses direitos.

O direito à igualdade, por exemplo, é um princípio fundamental que está explícito na nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Este direito garante que todos os habitantes de uma nação são juridicamente iguais e têm os mesmos direitos e obrigações. Isso

é crucial para a previdência social, pois garante que todos os cidadãos têm o mesmo direito de acesso aos benefícios da previdência, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou status social. Com fulcro no texto constitucional supracitado temos a seguinte redação:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...” **(Grifo Nosso).**

Partindo da concepção de igualdade podemos ter aqui a aplicação da república, em sua essência. O conceito de igualdade, também podendo ser aclamado por paridade, vem contribuir para que todo cidadão consiga ver-se não como superior ou inferior a alguém, mas como igual, como par, como possuidor do mesmo valor acerca dos seus próximos. Sendo que cada indivíduo pode contribuir para a construção da nação através de sua individualidade, buscando o bem da coletividade.

Podemos compreender que nenhum brasileiro deve ter direitos superiores a outro, meramente por ser “especial”, mas que todos dentro das normas federativas, são iguais, principalmente quando falamos da tutela do estado para com o cidadão.

Por outro lado, o direito à liberdade serve como um pilar fundamental para o cidadão, seja em um contexto individual ou coletivo. Este direito crucial concede aos cidadãos a autonomia para decidir como contribuir para a previdência social e como utilizar os benefícios que recebem. Em uma democracia, que é tipicamente regida por uma constituição ou carta magna, o direito à liberdade é protegido por leis e princípios jurídicos que têm precedência sobre qualquer autoridade política.

Sendo qualquer democracia um Estado organizado, necessariamente precisa ter sua estrutura normatizada, ou seja, uma fundação firme e constante, um norteador de todas as demais normas, que virão a fazer parte da composição jurídica daquele Estado. No caso do Brasil, nós temos a sua fundação junto ao artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...”

Considerando que o Estado é Democrático e de Direito, significa que o ordenamento jurídico não pode sobrepor ao direito à liberdade de forma incondicionada ou ilimitada, pois se assim o fosse, certamente teríamos uma ditadura e não uma democracia. A qualidade chamada de liberdade é um direito fundamental para que todo e qualquer homem, mulher, acadêmico ou leigo possam expressar suas vontades, dentro obviamente da legalidade, a fim de contribuir em algo para com a nação que compuser, contudo o direito à liberdade não é o único direito necessário para uma vida humana digna e veremos adiante outros direitos básicos e pertinentes para nossa submersão ao tema proposto. Muitas vezes as pessoas mais simples, possuem uma sabedoria de vida, de existência, de conhecimentos repassados por gerações anteriores, muito rico, mas ignorado em muitos lugares do mundo onde não possuímos a tutela do direito à liberdade, vida e saúde.

O direito à liberdade está fundamentado no artigo 5º da constituição federal do Brasil, senão vejamos:

“**Todos** são iguais perante a lei, **sem distinção** de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...” (Grifo Nosso).

Por outro lado, o direito à liberdade serve como um pilar fundamental para o cidadão, seja em um contexto individual ou coletivo. Este direito crucial concede aos cidadãos a autonomia para decidir como contribuir para a previdência social e como utilizar os benefícios que recebem. Em uma democracia, que é tipicamente regida por uma constituição ou carta magna, o direito à liberdade é protegido por leis e princípios jurídicos que têm precedência sobre qualquer autoridade política.

O direito à vida é outro direito fundamental que é essencial para a previdência social. Este direito garante que todos os cidadãos têm o direito de viver uma vida digna, e a previdência social desempenha um papel crucial em garantir isso, fornecendo suporte financeiro aos cidadãos quando eles não são mais capazes de trabalhar devido à idade ou incapacidade.

O direito a vida, é um dos direitos mais importantes para qualquer ser humano e claramente por um motivo óbvio, mas não bem compreendido por todos, ora, sem vida, não existe a personalidade humana, não existe a mente pensante, não existe a mão de obra quer seja braçal, quer seja intelectual, sem vida não existe a possibilidade da manutenção de nenhum

estado no globo terrestre e tornar-se-ia impossível que a sociedade alcançasse patamares que alcançamos até os dias atuais.

O direito a vida humana, infelizmente vem sendo desvalorizado quando comparado ao direito a vida de outras formas animais de existência, onde um ser humano é menos valorizado por outro ser humano do que um animal irracional à exemplo. Aqui não queremos alegar que a vida de um animal silvestre deve ser desraigada da sua importância ao ecossistema, mas comparar que o espírito humano, a unicidade humana, o único construtor de conhecimentos e registro desses conhecimentos para que quaisquer outros humanos possam usufruir é mantido pela vida humana, sendo impossível tratar de tutela do Estado a direitos fundamentais sem falar da vida.

A vida é tutelada no artigo 5º da Constituição Federal:

“**Todos** são iguais perante a lei, **sem distinção** de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...” **(Grifo Nosso)**.

Assim sendo, quer seja nacional, quer seja estrangeiro temos o direito à vida tutelado como dever do Estado em que todos tenham acesso a condição mínima de vida.

Por fim, o direito à saúde é talvez um dos direitos mais importantes para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. A previdência social desempenha um papel crucial na garantia deste direito, fornecendo suporte financeiro para cuidados de saúde aos cidadãos.

O direito à saúde é um direito que surgiu em 1946, com a Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS, onde passou a trazer um conceito para aplicabilidade aos países que fizessem parte da sua estrutura, foi aqui que houve o início de padrões internacionais para que houvesse conceitos abrangentes de saúde biológica(física), psíquica e social. Ainda a declaração de direitos humanos (1948) traz a necessidade do Estado em proporcionar as pessoas um padrão de vida suficiente para lhes assegurar a saúde e o bem-estar o que inclui a assistência médica e os serviços sociais como a exemplo, seguro-desemprego, auxílio na doença, auxílio na viuvez, auxílio na velhice ou ainda em outros casos de perda de capacidade de subsistência, que simplificamos com o seguinte termo capacidade de gerar receita suficiente para alimentação, manutenção de vida, sustento próprio ou de terceiros.

Tais tópicos supracitados são tidos como direitos de acesso a saúde. Podemos compreender que o Brasil possui direitos fundamentais separados em duas esferas que aqui iremos aplicar ao estudo prático na carta magna brasileira, temos os seguintes direitos fundamentais:

- a) No caráter individual: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade;
- b) Na esfera da coletividade temos: direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos.

Estes são alguns dos direitos fundamentais que devemos possuir em uma democracia e poderíamos passar muito tempo escrevendo, destacando e aprofundando-nos acerca de direitos fundamentais, bem como os direitos ligados a estes fundamentos. Contudo, apreciando minimamente o que é uma democracia, podemos compreender que é uma nação com princípios reais, sólidos, duradouros, responsáveis pela manutenção de direitos e garantias, bem como obrigações estatais e que servem como ferramentas para que o Estado possua limites, bem como os cidadãos a serem tutelados, normatizados, regrados para o melhor desenvolvimento comum da nação e consequentemente do seu próprio povo.

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, ou seja, todos os habitantes de uma nação são considerados iguais perante a lei, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou status social, isso significa que em tese todos têm os mesmos direitos e obrigações legais, e ninguém está acima da lei, bem como ninguém tem menos valor, ou é inferior perante a lei.

Uma república é regida por uma constituição ou carta magna, que estabelece as regras básicas do sistema político, os direitos fundamentais dos cidadãos e os poderes e limitações do governo, onde o constitucionalismo garante que o governo atue dentro dos limites estabelecidos pela lei fundamental e qualquer atuação do governo fora destas normas, ataca a república, ataca a democracia, ataca o cidadão e agora vamos esboçar nosso esforço sobre a previdência social, a finitude humana e a necessidade de uma tutela jurisprudencial, normativa e social maior.

Portanto, ao considerar a previdência social, é importante lembrar que ela não é apenas um sistema financeiro, mas também uma maneira de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. E ao considerar a finitude humana, devemos lembrar que a previdência social é uma

maneira de garantir que os cidadãos possam viver suas vidas com dignidade, mesmo quando não são mais capazes de trabalhar.

2.2 A Finitude Humana

O conjunto das palavras finitude humana, podem ser traduzidas como: momento em que o fôlego de vida expira-se em cada ser humano, desligando seu cérebro e a atividade funcional de seus órgãos, deixando a existência material neste plano, também chamada de morte.

A maioria dos seres humanos não pensam em sua finitude, mesmo sendo em tese a única espécie a ter consciência da sua finitude neste planeta. Apesar de o ser humano compreender que a jornada na terra é desde o nascimento um constante envelhecimento, uma constante metamorfose e mudanças físicas, emocionais, psicológicas e intelectuais, muitos seres humanos não preparam-se para o momento da sua velhice.

A Finitude na maioria das vezes não meramente chega de um dia ao outro, mas em casos de mortes naturais, ocorre também o envelhecimento, e aqui, vamos nos atrelar somente as mortes por causas naturais na velhice, pois as demais causas mortis, são repentinas e em alguns casos abruptos, interrompendo caminhadas de mentes brilhantes, jovens e pensadores. Ao compreendermos que iremos envelhecer, perdendo a resistência física, perdendo a coordenação motora plena, perdendo algumas habilidades que outrora tínhamos, caminhamos então para a nossa finitude.

Ocorre que muitas vezes os seres humanos, esquecem-se de que a velhice chegaria e seria necessário uma forma de manutenção da sua própria existência. Ora, é digno que o homem coma do suor de seu trabalho (que pode ser traduzido também como esforço próprio). Para isso o Estado vem ter como norma constitucional o acesso à saúde e a manutenção da vida, elencando em contrapartida ao cidadão a necessidade de uma cooperação para com a formação e manutenção das atividades estatais. Onde cada um dos habitantes de uma nação tem uma função social laborativa, quer seja braçal, quer seja intelectual, mas todos possuem uma missão a ser realizada.

Quanto ao homem médio comum, o acesso limitado a educação e falta de paridade nas oportunidades de trabalho e estudo, temos uma desproporcional formação de pessoas, que fazem com que alguns precisem mais dos cuidados do Estado, enquanto outros certamente podem precisar menos do Estado, mas ainda assim, possuindo seus direitos garantidos pela

Constituição. O menos favorecido ou o mais favorecido socialmente possuem em comum um medo da morte, sendo esse um sentimento comum em qualquer um sem distinção de raça, cor, credo ou sexo. Mas a verdade absoluta sobre esse tema é de que todo ser humano, um dia deixará a existência terrena, abraçando a morte, encerrando um ciclo biológico e temendo um possível desconhecido pós morte, que se figura no contexto espiritual.

Além da temática religiosa a bem da verdade é que a morte chegará pois é um enfrentamento que todo ser humano terá de realizar. Para isso, poucos proporcionam o bom aproveitamento de seus dias pensando no envelhecimento e preparando-se para o abraçar.

Observada a finitude humana nasce a necessidade de uma seguridade social, dentro de um estado democrático de direito, que possa buscar proteger aqueles que em tese seriam os desprotegidos e desprovidos de condições de sobrevivência básica, como a exemplo, moradia, alimentação, remédios, consultas médicas, vestes e demais itens que são básicos para a dignidade da pessoa humana.

O homem ao compreender sua finitude e a necessidade de tutela, reuniu-se e elaborou o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece que:

"Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade."

Ou seja, todo homem é reconhecido como membro de uma sociedade possuindo o direito a seguridade social, sendo inalienável aqui a figura da seguridade para tutela do homem, independente das adversidades de cada nação para sua aplicação, todo homem tem o direito a seguridade social e as nações que compõem as nações unidas são signatários desta declaração.

2. 3 A Seguridade Social

A compreensão da nossa finitude leva à valorização da seguridade social e das políticas de proteção social. Desde a Roma Antiga, onde soldados recebiam terras ou dinheiro como recompensa, até a criação do sistema moderno por Otto von Bismarck na Prússia, a seguridade social evoluiu para atender diferentes necessidades. Bismarck implementou um sistema de contribuições compulsórias que garantia cuidados na velhice, saúde e invalidez. Esse modelo influenciou outros países e estabeleceu a base para sistemas de seguridade social modernos.

Em 1942, William Henry Beveridge propôs um modelo onde todos teriam direitos fundamentais garantidos pelo Estado, independentemente de contribuições individuais. Este modelo inspirou a inclusão de seguros de desemprego e acidentes de trabalho, embora no Brasil a aposentadoria e outros benefícios ainda dependam de contribuições individuais. A Constituição dos Estados Unidos reforça a importância de um texto constitucional sólido, sustentado por princípios que perduram ao longo do tempo.

A Constituição Brasileira de 1988 reflete esse compromisso com a seguridade social, estabelecendo um sistema de proteção social abrangente que inclui a saúde, a previdência e a assistência social. O sistema brasileiro busca garantir uma existência digna para todos os cidadãos, embora enfrente desafios significativos, como a necessidade de reformas para assegurar a sustentabilidade financeira e a cobertura adequada dos benefícios. A discussão sobre a seguridade social continua sendo crucial no Brasil, especialmente considerando as mudanças demográficas e econômicas que exigem um sistema resiliente e inclusivo, capaz de atender às necessidades da população presente e futura.

Esses princípios são fundamentais para a construção de uma sociedade justa, igualitária e responsável, onde os interesses do povo são priorizados, com fulcro na sua constituição.

2.4 A Necessidade Da Evolução Da Seguridade Social Na América Do Sul

A América do Sul, enfrenta muitas diferenças sociais, intelectuais, regionais, econômicas entre outras. Contudo ainda se faz uma diferenciação maior ainda percebendo-se que o cidadão possui em tese valores distintos em cada uma dessas nações. Este texto examina dois modelos de aposentadoria distintos na região, focando no Chile e no Brasil.

O Chile tido por muitos economistas inclusive “renomados” como modelo econômico para a América do Sul, vai ser nosso primeiro objeto de observação e pesquisa. O Chile possui uma seguridade social estipulada em regime de pensões, que surgiu em 1980 através da lei

3.500, instituída no dia 04 de novembro do ano supracitado, onde cada empregado ao entrar no mercado de trabalho ou assumir uma nova função profissional, deveria filiar-se a uma pensão de forma voluntária, ou na inércia do mesmo ele viria a ser inscrito compulsoriamente a uma das pensões. Em tese o trabalhador teria de contribuir com 10% (dez) por cento do seu salário somada a taxa de administração do fundo de pensão, no decorrer dos anos percebe-se uma certa evasão do Estado em sua responsabilidade de tutelar os cidadãos e passou-se por reformas no âmbito da previdência social no país. E o trabalhador têm direito à pensão, como em alguns casos abaixo exemplificados:

- Pensão por Invalidez: Concedida a trabalhadores com perda permanente de capacidade de trabalho. É revisada após três anos.
- Pensão por Morte: Benefício pago ao cônjuge sobrevivente e filhos, sob certas condições, incluindo a existência de um acordo de união civil.
- Pensão por Velhice: Aposentadoria por idade, onde o trabalhador escolhe entre modalidades de concessão de benefício como renda vitalícia imediata, renda temporária com renda vitalícia diferida, retirada programada, entre outros.

Diferentemente do Chile onde as concessões seriam através de ofertas de Seguradoras ou Administradoras dos Fundos de Pensões – APF's no Brasil temos uma tabela de contribuição (valor de contribuição que reflete ao valor do recebimento) por exemplo as alíquotas no Brasil variam conforme a faixa de salário do segurado, ligado ao INSS, sendo as faixas de contribuições atuais:

- a) Até um salário-mínimo: 7,5%;
- b) Entre um salário-mínimo e R\$ 2 mil: 9%
- c) Entre R\$ 2 mil e R\$ 3 mil: 12%
- d) Entre R\$ 3 mil e o teto do RGPS: 14%
- e) Entre o teto do RGPS e R\$ 10 mil: 14,5%
- f) Entre R\$ 10 mil e R\$ 20 mil: 16,5%
- g) Entre R\$ 20 mil e o teto constitucional: 19%
- h) Acima do teto constitucional: 22%

Ou seja, o Modelo Brasileiro, possui um sistema de proteção social com modalidades diversas, incluindo aposentadoria por idade, invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-maternidade, pensão por morte e aposentadoria especial que também são tutelados pelo Chile, com suas especificidades para aplicabilidade. Alguns exemplos de tutela no Brasil:

- Aposentadoria por Idade: Diferenciada para trabalhadores urbanos e rurais, com requisitos específicos de idade e tempo de contribuição.
- Aposentadoria por Invalidez: Destinada a segurados incapacitados para o trabalho, com carência mínima de 12 meses de contribuição.
- Auxílio-Doença: Benefício temporário para trabalhadores enfermos ou acidentados.
- Auxílio-Reclusão: Pago aos dependentes de segurados presos.
- Auxílio-Maternidade: Para seguradas em licença maternidade.
- Pensão por Morte: Para dependentes do segurado falecido.
- Aposentadoria Especial: Para trabalhadores expostos a riscos acentuados à saúde.

No Brasil, as alíquotas de contribuição variam conforme a faixa salarial, refletindo diretamente no valor do benefício. A recente Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) trouxe mudanças significativas, incluindo a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente disponível após 30 anos de contribuição, independentemente da idade.

Os sistemas de aposentadoria no Chile e no Brasil refletem abordagens distintas à seguridade social. O modelo chileno, por tempos foi baseado na sua maioria em fundos de pensão privados, enfrentando críticas por não suprir adequadamente as necessidades dos aposentados e posteriormente desenvolvendo um sistema misto (em vigor atualmente). Já o sistema brasileiro, apesar de mais abrangente, enfrenta desafios de sustentabilidade e equidade.

À medida que iniciamos nossa análise, somos compelidos a contemplar os fundamentos de sustentabilidade e equidade que permeiam os direitos da seguridade social. Este exercício introspectivo nos conduz a um questionamento mais abrangente: Como podemos efetivamente criar ou utilizar instrumentos de proteção dos direitos coletivos, na tutela da Segurança Social? Como podemos fazer com que esses instrumentos, fundamentem a manutenção da democracia e sua devida jurisdição? Podemos integrar o Artigo 11 do Código Ibero-Americano de

Segurança Social em nossas práticas jurídicas? Este artigo normativo é um instrumento de proteção dos direitos coletivos, com ênfase na Segurança Social – Previdenciária, um marco significativo em nosso campo de estudo, é buscarmos transpassarmos o conceito básico conhecido e através do estudo aplicado, ampliarmos sua capacidade de alcance e consequentemente utilização da ciência para o desenvolvimento humano, com isso, o artigo 11 do código Ibero-americano, serve como um guia para orientar nossa pesquisa e nos direcionar a utilizar os meios necessários para que ele se cumpra na prática, senão vejamos:

Artigo 11º Os Estados que ratificaram o presente Código propõem o estabelecimento de mecanismos de protecção complementares dos regimes gerais de protecção social que incentivem a poupança em benefício da finalidade de previdência.

Ou seja, o Código Ibero-Americano de Segurança Social é um instrumento de solidificação de garantias fundamentais para os trabalhadores e consequentemente segurados das nações que ratificam o presente código. O Brasil e o Chile, compõem os países ibero-americanos, também sendo ratificador do código supracitado, porém até o presente momento não houve a implantação do cumprimento do artigo 11º, que é um dever e não um poder do país signatário.

Imagine o seguinte contexto partindo da informação que o valor da aposentadoria é calculado com base na média das contribuições. Por exemplo, uma mulher que contribuiu para o INSS durante 15 anos com média de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) terá direito a receber 60% de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), ou seja, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), se continuar trabalhando e contribuindo, pode aumentar seu benefício ela terá de contribuir com 40(quarenta) anos para alcançar o benefício com a média de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

Já em um valor salarial acima do teto do INSS, temos que, compreender o cálculo da contribuição e o valor do benefício, portanto o valor da contribuição seria calculado da seguinte maneira:

Imagine que um segurado receba um salário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, os descontos ocorreriam da seguinte forma para a parte do salário até o teto do INSS **R\$ 7.786,02**(sete mil setecentos e oitenta e seis reais com dois centavos), a contribuição seria de 14%, ou seja, R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais com dois centavos) * 14% = R\$ 1.090,04 (um mil e noventa reais com quatro centavos).

Para a parte do salário acima do teto do INSS R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais com dois centavos) = R\$ 12.213,98 (doze mil duzentos e treze reais com noventa e oito centavos), a contribuição seria de 22%, ou seja, R\$ 12.213,98 (doze mil duzentos e treze reais com noventa e oito centavos) * 22% = R\$ 2.687,08 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

Somando esses dois valores, a contribuição total para um salário de R\$ 20.000,00 seria de R\$ 1.090,04 (um mil e noventa reais com quatro centavos) + R\$ 2.687,08 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos) = R\$ 3.777,12 (três mil setecentos e setenta e sete reais com doze centavos) de desconto mensal para uma aposentadoria limitada a **R\$ 7.786,02** (sete mil setecentos e oitenta e seis reais com dois centavos) e independentemente do período que este segurado contribua não teria aumento em seu benefício. Aqui surge a primeira problemática previdenciária no Brasil, a disparidade entre o valor de contribuição com valor de benefício, ora se o valor de contribuição para o teto é de R\$ 1.090,04 (um mil e noventa reais com quatro centavos) o valor descontado deste segurado por exemplo visa tutelar direitos de outrem e não do próprio segurado.

No exemplo supracitado a diferença de = R\$ 2.687,08 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), poderia vir a ser aplicada em uma previdência privada, direcionada especificamente ao segurado, onde sua possibilidade de rentabilidade seria atrelada única e exclusivamente ao segurado.

Observando que ao realizar 13 contribuições ao ano (considere o 13º salário) no valor de R\$ 2.687,08 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com uma taxa média de 4,17% ao ano, o valor futuro acumulado após 30 anos de aportes (contribuição) seria aproximadamente **R\$ 2.814.356,42**. Com esse valor poderíamos usufruir por mais 30 (trinta anos) com uma excelente aposentadoria, façamos o seguinte cálculo o número total de meses em 30 anos é 30 (anos) x 12 (meses por ano) = 360 meses, e ao dividirmos o saldo acumulado pelo número de meses pretendidos a utilizar seria o equivalente a aproximadamente **R\$ 7.817,10 (sete mil oitocentos e dezessete reais com dez centavos)** por mês durante 30 anos. A primeira solução para garantia de uma vida mais próxima da condição que o segurado detinha quando ainda ativo, pois somando R\$ 7.817,10 (sete mil oitocentos e dezessete reais com dez centavos) + R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais com dois centavos) teríamos o total de **R\$ 15.603,12** para usar a cada mês, sendo parte pela previdência social com

participação estatal e parte pela previdência privada ou outra modalidade de previdência que o segurado vier a optar. Percebe-se que o segurado teria uma perda de somente **R\$ 4.396,88 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)**, enquanto na modalidade atual a perda é de **R\$ 12.213,98 (doze mil duzentos e treze reais e noventa e oito centavos)**, praticamente 3(três) vezes maior do que a hipótese de aplicação do artigo 11 do código ibero-americano de segurança social.

Combinando esse valor com a aposentadoria pública, o total seria R\$ 15.603,12, reduzindo a perda financeira em comparação com o sistema atual. Outro problema é a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, que antes da Reforma da Previdência (EC 103/2019) incentivava a formalidade no trabalho, permitindo a aposentadoria após 30 anos de contribuição, independentemente da idade. Essa modalidade ajudaria a combater a informalidade e estimular o mercado de trabalho.

3. CONCLUSÃO

A seguridade social é essencial para garantir a proteção financeira e a dignidade dos cidadãos, especialmente na velhice e por isso deve ser vista como um instrumento de proteção dos direitos coletivos, pois tutela a proteção de todos os cidadãos de uma nação. No entanto, a falta de interesse político tem levado à precariedade de muitos indivíduos. A Previdência Social deve ser vista como um direito universal e um investimento no desenvolvimento humano e na coesão social, e não apenas como uma despesa. Ela é fundamental para manter a justiça social, a sustentabilidade econômica e a estabilidade política, sendo um pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

A importância da seguridade social é reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todos os seres humanos o direito à proteção social. No Brasil, a Previdência Social enfrenta desafios de financiamento e cobertura, mas é considerada mais benéfica do que a do Chile, onde as pensões frequentemente não cobrem as necessidades básicas dos segurados.

Em suma, a evolução da seguridade social na América do Sul deve passar por uma revisão e reformulação dos sistemas de previdências sociais existentes, com o objetivo de garantir uma abordagem mais equitativa e sustentável. Isso inclui a implementação de mecanismos de proteção complementares, como a previdência privada, instrução acerca de

gestão financeira, investimentos, rentabilidade, juros compostos com ênfase em aplicações financeiras e isso poderia ajudar a garantir que todos os cidadãos possam viver suas vidas com dignidade e segurança na velhice.

A Previdência Social deve ser vista como um direito universal, deve ser fortalecida e adaptada para atender a essa necessidade do povo e não do Estado. É costumez a propagação de notícias de que o Estado não possui meios de manutenção dos planos de previdência social, contudo, o redirecionamento de impostos, a reorganização da máquina pública e implantação de mecanismos evolutivos poderão contribuir para um plano de aposentadoria duradouro, renovável e eficiente para a tutela do cidadão, com a devida participação do Estado no respeito a tetos de gastos, gestões eficientes e agir com maior eficiência na tutela do seu povo.

A responsabilidade primordial dos Estados reside em assegurar que seus cidadãos estejam protegidos na velhice. Isso é alcançado por meio da implementação de sistemas de seguridade social eficientes e sustentáveis. Com a participação ativa do Estado na gestão dos recursos e no direcionamento dos gastos, é possível melhorar significativamente a qualidade de vida dos cidadãos. Dessa forma, a população pode desfrutar de uma vida mais digna e segura na sua velhice.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

CASTEL, R. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Disponível em: <https://www.webartigos.com/pt/artigos/as-metamorfoses-da-questao-social-uma-cronica-do-salario-de-robert-castel-uma-resenha/16494>. Acesso em: 04 jul. 2024.

CHILE. Decreto-Lei nº 3500, de 13 de novembro de 1980. Estabelece novo sistema de pensões. Biblioteca do Congresso Nacional de Chile, 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=7147&idVersion=2021-07-01>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 57-63, fev. 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/jSj9cfJhsNcjyBfG3xDbyfN/?format=pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. As três economias políticas do welfare state. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 24, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H/#>. Acesso em: 04 jul. 2024.

LIMA, Gilvânklm Marques de. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988: entre a concretização e a inviabilidade. Repositório Institucional da UFPB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8333>. Acesso em: 04 jul. 2024.

MIRANDA, C. P. As representações da morte na Grécia Antiga: uma comparação entre as escatologias órfica e grega arcaica. 2017. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/resumos_pdf/ctch/LET/Caroline Pereira Miranda.pdf. Acesso em: 04 jul. 2024.

NUNES, D. C.; CARRARO, L.; DE JOU, G. I.; SPERB, T. M. As crianças e o conceito de morte. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/w8xdHGLRwh5mKHqzTYNMSNf/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

OLIVEIRA, Suelen Carlos de; MACHADO, Cristiani Vieira; HEIN, Aléx Alarcón. Reformas da previdência social no Chile: lições para o Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/pGbHkQMTbxwKQFXwdMSqyLQ/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Segurança social para todos: estabelecimento de pisos de proteção social e de sistemas integrais de segurança social. Disponível em: https://www.social-protection.org/gimi/gess/Media.action;jsessionid=bhb3KpLDSkRtL5xpeuqYPNeG5N1uSZpwUy1CP1Uj_gF3fQL_VyRh!-1975053523?id=12200. Acesso em: 27 jul. 2024.

PESSOA, R. M. El mínimo vital como principio jurídico derivado de los derechos a la vida, igualdad, libertad y dignidad humana y los problemas para su implementación en Chile. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/185145/El-minimo-vital-como-principio-juridico-derivado-de-los-derechos-a-la-igualdad-libertad-y-dignidad-humana.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SANTOS, C. H. dos. Conceitos e coisas: Robert Castel, a “desfiliação” e a pobreza urbana no Brasil. Disponível

em: https://www.academia.edu/38092742/Conceitos_e_Coisas_Robert_Castel_A_Desfiliação_e_a_Pobreza_Urbana_no_Brasil. Acesso em: 04 jul. 2024.

SENGIK, A. S.; RAMOS, F. B. A compreensão da morte na infância. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dpNgmLwyLTrmYqHG4T3zByj/?format=pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SILVA JARDIM, Viviane Cristina Fonseca da; MEDEIROS, Bartolomeu Figueiroa de; BRITO, Ana Maria de. Um olhar sobre o processo do envelhecimento: a percepção de idosos sobre a velhice. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 279-292, maio-ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/tzGHq3mphTxJ5jtvX5pRM6z/#>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SIQUEIRA, Roberta Cariús. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988 e a efetividade dos princípios da universalidade e da integralidade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25507/1/2019_RobertaCariusSiqueira_tcc.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

SOUZA, J. A. S. de. As reflexões de Robert Castel sobre os conceitos de “risco” e “vulnerabilidade social”. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rev/article/view/153389>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Submetido em 02.10.2024

Aceito em 13.10.2024